



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089145-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JUSMAR GOMES BARBOSA e ROSÂNGELA CRISTINA SALGADO BARBOSA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39900

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2089145-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

AGRAVANTES: JUSMAR GOMES BARBOSA e OUTRA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO – agravantes que pleitearam a gratuidade da justiça amparados em comprovante de inexistência de entrega de declaração ao fisco e extratos bancários – insuficiência – necessidade de produção de provas mais sólidas a respeito – agravantes que residem em Ipatinga/MG, cidade distante mais de 800 km do juízo no qual foi ajuizada a ação – circunstância que é contraditória com a declaração de pobreza jurídica – decisão de negativa do benefício mantida – determinação de recolhimento da taxa judiciária também em relação ao presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Resultado: recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de revisão de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais promovida pelos agravantes contra o agravado. A insurgência refere-se à decisão de fls. 96 dos autos de origem pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelos agravantes e determinado o recolhimento da taxa judiciária e custas da citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alegaram os agravantes, em suma, que os documentos juntados comprovam que fazem jus à gratuidade da justiça. O indeferimento obsta o exercício do direito constitucional de acesso à justiça. Ambos são autônomos e isentos de declarar imposto de renda. Auferem menos de três salários mínimos. Não têm

condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Recurso interposto no prazo. Não houve recolhimento do preparo, dado que os agravantes buscam a gratuidade da justiça. Passa-se, então, ao exame do agravo que, adianta-se, não comporta provimento.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a negativa da gratuidade deve ser prestigiada. Os agravantes sequer apresentaram declaração de hipossuficiência, tampouco comprovaram que fazem jus ao benefício e há nos autos elementos que contrariam a afirmação de pobreza jurídica.

A comprovação de ausência de entrega de declaração de imposto de renda ao fisco nos últimos exercícios e os extratos bancários parciais apresentados são insuficientes para corroborar a alegada hipossuficiência. Consigne-se que a conta da agravante movimentou em um único mês mais de cinco mil reais.

Além disso, deixaram os agravantes de cumprir integralmente a ordem de apresentação de documentos complementares. Ainda, deixaram de *“informar a sua atividade profissional, bem como a sua remuneração mensal total, a qualquer título”*. Limitaram-se a afirmar que são autônomos.

De resto, os agravantes não indicaram as despesas ordinárias, nem esclareceram se elas alcançam patamar expressivo da renda familiar, de modo que

os gastos com o processo tivessem potencial para colocar em risco o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante ainda consignar que os agravantes residem em Ipatinga-MG. Não obstante, eles renunciaram ao benefício previsto no Código de Defesa do Consumidor, ajuizando a demanda fora de seu domicílio, no Foro Regional de Jabaquara na Comarca de São Paulo/SP. Ao assim proceder, presume-se que tenham condições de se deslocar por mais de 800 km para participar de atos processuais que eventualmente exijam a presença deles. Trata-se de circunstância contraditória à declaração de hipossuficiência financeira.

De resto, sabido que o simples fato de os agravantes terem contratado advogado particular não afasta, por si só, a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos que foram destacados, a circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão dos agravantes.

Somados todos esses aspectos ao fato de a ação ter características daquilo que se denomina de litigância predatória, era de rigor que os agravantes fizessem prova cabal e detida da insuficiência de recursos alegada, ônus da qual se descuraram.

Assim, pelos motivos alinhavados, não era mesmo caso de concessão do benefício da justiça gratuita aos agravantes – o que não impede a futura concessão, desde que demonstrado de forma estreme de dúvidas a falta de condições econômicas, o que não se patenteou no agravo.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelos agravantes, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, **com a determinação para o recolhimento da taxa judiciária relativa ao presente recurso, nega-se provimento ao agravo.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator